

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.  
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.  
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).  
 8. Representação legal: não há.  
 9. Acórdão:  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Marcelo Madeiro de Souza e Nilton Tadeu Lira Neto em face do Acórdão 1.620/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal aplicou-lhes multa em processo de representação em face de irregularidades no Pregão Presencial 1/2017, promovido pela Administração do Porto de Maceió/AL (APMC), unidade vinculada à Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern),  
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:  
 9.1. conhecer e rejeitar os embargos opostos por Marcelo Madeiro de Souza e Nilton Tadeu Lira Neto;  
 9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.  
 10. Ata nº 33/2019 - Plenário.  
 11. Data da Sessão: 28/8/2019 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2009-33/19-P.  
 13. Especificação do quórum:  
 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.  
 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.  
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2010/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.501/2007-3.  
 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
 3. Interessados/Responsáveis:  
 3.1. Interessado: Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (07.663.511/0001-32).  
 3.2. Responsáveis: Dalvino Troccoli Franca (CPF 038.685.244-87), Deuscléa Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34), Eudes Costa de Holanda (CPF 024.662.873-15), Francisco Pessoa Furtado (CPF 020.830.003-15), Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), Itazil Fonseca Benício dos Santos (CPF 400.974.477-49), Lauro Sérgio de Figueiredo (CPF 115.178.321-87), Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15), Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00), Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00), Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (CPF 039.076.001-34), Raymundo José Santos Garrido (CPF 030.802.695-00), Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (CNPJ 07.663.511/0001-32), Instituto Terra Social - ITS (CNPJ 03.463.763/0001-67), Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12) e TL Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61).  
 4. Órgãos/Entidades: Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa - FPJRPC (CNPJ 07.663.511/0001-32) e Ministério do Meio Ambiente - MMA (CNPJ 37.115.375/0001-07).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
 7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (SEC-CE).  
 8. Representação legal:  
 8.1. Iuri Mattos de Carvalho (16741/OAB-BA) e outros, representando Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira.  
 8.2. Maria de Lourdes Nunes (4872/OAB-DF), representando Deuscléa Barboza de Castro.  
 8.3. Maria Eroneide Alexandre Maia (12833/OAB-CE) e outros, representando Francisco Pessoa Furtado.  
 8.4. Clovis Alexandre de Arraes Alencar (10559/OAB-CE) e outros, representando Eudes Costa de Holanda Junior.  
 8.5. Dalton Marcel Matos de Sousa (19685/OAB-BA); Celso Negrão da Fonseca Júnior (22177/OAB-BA) e outros, representando TL Construtora Ltda.  
 8.6. João Paulo Gonçalves da Silva (19442/OAB-DF) e Antônio Lázaro Martins Neto (253540/OAB-DF), representando Raymundo José Santos Garrido.  
 8.7. Matheus Machado Mendes de Figueiredo (6597-E/OAB-DF) e outros, representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar.  
 8.8. Manoel de Santana Neto (13.708/OAB-DF), representando Itazil Fonseca Benício dos Santos.  
 8.9. Alexandre Melo Soares (24.518/OAB-DF); Liander Michelon (20.201/OAB-DF) e outros, representando Paulo Ramiro Perez Toscano.  
 8.10. Vinícius Vilar do Mello Cruz (21.419/OAB-CE) e Carlos Henrique da Rocha Cruz (5.496/OAB-CE), representando a Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa e o Instituto Terra Social.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (SE/MMA), em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (FPJRPC), mediante o Convênio MMA/SRH 005/2001, que teve por objeto a montagem e a implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de Prefeituras Municipais no Estado do Rio Grande do Norte-RN;  
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
 9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, declarar a revelia dos Srs. Rui Melo de Carvalho e Eudes Costa de Holanda e da empresa T.L. Construtora Ltda., assim como das herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Taise Costa de Farias e Neuma de Fátima Costa de Farias;

9.2. excluir do rol de responsáveis desta TCE os Srs. Dalvino Troccoli Franca, Itazil Fonseca Benício dos Santos, Lauro Sérgio de Figueiredo, Raymundo Cesar Bandeira de Alencar e Raymundo José Santos Garrido;  
 9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, pelo Instituto Terra Social, pela empresa Mestra Ltda. pela Sra. Deuscléa Barboza de Castro e pelos Srs. Francisco Pessoa Furtado, Luciano de Petribú Faria, Oscar Cabral de Melo e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, assim como parte das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano;  
 9.4. desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda. e do Instituto Terra Social, nos termos do art. 50 do Código Civil, para que os Srs. Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira e Eudes Costa de Holanda e as herdeiras de Israel Beserra de Farias, Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias, respondam pelos danos causados ao Erário na execução do Convênio MMA/SRH 005/2001, devendo ser respeitado, no caso das herdeiras, o limite do patrimônio a elas transferido;  
 9.5. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "d", e § 2º, alíneas "a" e "b"; e 19, caput, da Lei 8.443/1992, as contas da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, das empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda., do Instituto Terra Social, da Sra. Deuscléa Barboza de Castro e dos Srs. Eudes Costa de Holanda, Francisco Pessoa Furtado, Luciano de Petribú Faria, Oscar Cabral de Melo, Paulo Ramiro Perez Toscano, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira e Rui Melo de Carvalho;  
 9.6. condenar, em solidariedade, os responsáveis indicados abaixo ao pagamento das quantias constantes dos respectivos quadros a seguir, com as deduções sugeridas pela unidade técnica, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que

comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

9.6.1. responsáveis solidários: Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, Mestra Ltda., Deuscléa Barboza de Castro, Francisco Pessoa Furtado, Luciano de Petribú Faria, Oscar Cabral de Melo e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira:

Débito		Deduções	
Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência
37.125,00	20/6/2001	15.274,34	20/6/2001
74.250,00	13/7/2001		
37.125,00	27/7/2001		

9.6.2. responsáveis solidários: Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, T.L. Construtora Ltda., Deuscléa Barboza de Castro, Francisco Pessoa Furtado, Luciano de Petribú Faria, Oscar Cabral de Melo, Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias:

Débito		Deduções	
Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência
37.125,00	20/6/2001	15.274,34	20/6/2001
74.250,00	24/7/2001		
37.125,00	27/7/2001		

9.6.3. responsáveis solidários: Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, Instituto Terra Social, Deuscléa Barboza de Castro, Eudes Costa de Holanda, Francisco Pessoa Furtado, Luciano de Petribú Faria, Oscar Cabral de Melo e Paulo Ramiro Perez Toscano:

Débito		Deduções	
Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência
37.300,00	20/6/2001	45.684,20	20/6/2001
36.750,00	20/6/2001		
36.875,00	20/6/2001		
74.600,00	13/7/2001		
73.500,00	24/7/2001		
73.750,00	24/7/2001		
37.300,00	10/8/2001		
36.750,00	10/8/2001		
36.875,00	10/8/2001		

9.7. aplicar, individualmente, à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, ao Instituto Terra Social, às empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda. e aos Srs. Eudes Costa de Holanda, Francisco Pessoa Furtado, Luciano de Petribú Faria, Paulo Ramiro Perez Toscano e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir relacionados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	MULTA (R\$)
Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa	370.000,00
Instituto Terra Social	220.000,00
Mestra Ltda.	75.000,00
TL Construtora Ltda.	75.000,00
Eudes Costa de Holanda	75.000,00
Francisco Pessoa Furtado	370.000,00
Luciano de Petribú Faria	90.000,00
Paulo Ramiro Perez Toscano	55.000,00
Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira	75.000,00

9.8. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.8.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. declarar a inidoneidade das empresas Mestra Ltda. e TL Construtora Ltda. e do Instituto Terra Social para participarem, por 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), à Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano/MMA, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e ao Superior Tribunal de Justiça, fazendo remissão, no caso deste último destinatário, ao Recurso Especial 1556037/CE;

9.11. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 33/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2010-33/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2011/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.162/2007-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65).

3.2. Responsáveis: Deuscléa Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34), Eudes Costa de Holanda (CPF 024.662.873-15), Félix Cantalício Barreto Cabral (CPF 015.509.854-34), Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15), Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00), Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00), Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (CPF 039.076.001-34), Raymundo José Santos Garrido (CPF 030.802.695-00), Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (CNPJ 35.446.590/0001-65), Instituto Terra Social - ITS (CNPJ 03.463.763/0001-67), Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12) e TL Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61).

4. Órgãos/Entidades: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65) e Ministério do Meio Ambiente - MMA (CNPJ 37.115.375/0001-07).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

